

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**MENSAGEM Nº 51, DE 2013**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCO MAIA

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 51, de 2013, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Previdência Social, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Antônio de Aguiar Patriota e o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho informam que, negociado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, o presente Acordo“ foi firmado com o objetivo principal de

1FBE07B324

1FBE07B324

permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários”, sendo que cada sistema “.....pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore)”.

Suas Excelências acrescentam que, além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da França residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social “.....deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do país europeu”.

A seção dispositiva do presente Acordo conta com 40 (quarenta) artigos, dentre os quais destacamos inicialmente o Artigo 2º, segundo o qual o presente instrumento será aplicado no todo ou em parte conforme os dispositivos por parte do Brasil:

I. às legislações que regem o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere às seguintes prestações:

- a) aposentadoria por idade;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) pensão por morte;
- d) auxílio-doença previdenciário e acidentário (incapacidade laboral temporária); e
- e) salário maternidade.

II. às legislações que regem os Regimes Próprios de Previdência Social, no que se refere aos períodos de seguro, em conformidade com as disposições do Artigo 17 do presente Acordo.

Ainda segundo o mesmo dispositivo, o presente instrumento será aplicado no todo ou em parte conforme os dispositivos por parte da França:

I. às legislações relativas aos Regimes de Previdência

1FBE07B324

1FBE07B324

Social gerais e especiais, obrigatórios e voluntários, inclusive os regimes dos profissionais independentes, que servem as prestações cobrindo os riscos sociais seguintes:

- a) doença;
- b) maternidade e paternidade;
- c) invalidez;
- d) morte;
- e) aposentadoria por idade;
- f) dependentes (pensões);
- g) acidentes de trabalho e doenças profissionais; e
- h) família

Não obstante, o presente Acordo não se aplicará, para a França, aos regimes de seguro voluntário referidos no título VI do livro sétimo do Código da Previdência Social e geridos pela *Caisse des Français de l'étranger* (Caixa dos franceses no exterior).

O Artigo 3º dispõe que este instrumento será aplicado a todas as pessoas, a despeito de nacionalidade, que estiverem ou que tiverem sido submetidas à legislação de uma e/ou outra das Partes contratantes, e aos seus dependentes, sendo assegurada, nos termos do Artigo 4º, igualdade de tratamento a essas pessoas de modo a terem os mesmos direitos e obrigações que aqueles que a legislação da Parte contratante concede ou impõe a seus nacionais.

O Artigo 5º dispõe sobre as condições em que se dará a exportação de prestações, ao passo que o Artigo 6º trata das cláusulas de redução, suspensão ou supressão previstas pela legislação de um Estado contratante.

Conforme estabelece o Artigo 7º, a regra geral relativa à definição da legislação aplicável é no sentido de que uma pessoa que exerça uma atividade profissional no território de uma Parte contratante ficará, no que diz respeito a essa atividade, submetida unicamente à legislação desta Parte contratante, observando-se os dispositivos especiais no tocante:

1FBE07B324

1FBE07B324

- a) ao deslocamento do empregado (Artigo 8º);
- b) ao pessoal circulante ou tripulação de cabine de empresa de transportes internacionais (Artigo 9º);
- c) ao pessoal de navegação marítima (Artigo 10);
- d) aos funcionários e membros de missões diplomáticas e consulares (Artigo 11); e
- e) a outras exceções (Artigo 12).

No tocante às aposentadorias por invalidez e idade e pensão por morte, o Artigo 15 estabelece as condições de elegibilidade para as prestações concernentes, ao passo que o Artigo 16 dispõe sobre a totalização dos períodos de seguro.

Ainda dentro do Capítulo que cuida das aposentadorias por invalidez e idade e pensão por morte, as disposições especiais relativas às legislações brasileira e francesa constituem objeto dos Artigos 17 e 18 respectivamente, já o cálculo do montante das prestações é objeto do Artigo 19, sendo a atualização desse montante efetuada nos termos do Artigo 20.

O Artigo 22 trata da determinação do direito a prestações em decorrência de um acidente de trabalho ou de doença profissional, segundo o qual esse direito será concedido em conformidade com a legislação da Parte contratante à qual o trabalhador estava submetido na data do acidente ou à qual estava submetido durante o período de exposição ao risco de doença profissional.

No tocante às prestações por doença, maternidade e paternidade, o Artigo 23 prescreve que, para a concessão e a determinação do direito a prestações em espécie por doença e maternidade, bem como a prestações em espécie por paternidade previstas pela legislação de cada uma das Partes contratantes, serão levados em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte contratante, sob a condição de que o interessado esteja enquadrado em um regime de previdência social no âmbito de uma atividade profissional.

O Artigo 24 trata das prestações de família pagas às pessoas que permanecem vinculadas à legislação francesa.

1FBE07B324

1FBE07B324

Já dentro de um novo Título, que cuida de Disposições Diversas, o Artigo 25 estabelece que as autoridades competentes das duas Partes contratantes, por meio de Acordo de Aplicação Geral, complementado por todos os outros acordos entre autoridades administrativas competentes, adotarão as medidas exigidas para a aplicação do presente Acordo, inclusive as medidas relativas à validação dos períodos de seguro, e designarão as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação.

Ainda de acordo com o esse dispositivo as autoridades competentes definirão os procedimentos de assistência administrativa recíproca por meio do referido Acordo de Aplicação Geral, transmitirão umas às outras diretamente as informações referentes às medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo, bem como informarão umas às outras diretamente, assim que possível, mudanças ocorridas nas respectivas legislações que possam ter incidência na sua aplicação.

O Artigo 26 trata da cooperação administrativa mútua, ao passo que o Artigo 28 cuida especificamente as condições em que se dará a transmissão de dados de caráter pessoal entre as Partes.

A luta contra fraude, contemplando as condições de afiliação e de elegibilidade ligadas à residência e a apreciação dos recursos, é tratada no Artigo 30, ao passo que o Artigo 31 prescreve que o pagamento das prestações em cumprimento do presente Acordo será efetuado na moeda da Parte contratante do Organismo devedor das referidas prestações.

As divergências resultantes da interpretação ou da aplicação do presente Acordo serão, nos termos do Artigo 32, solucionadas, na medida do possível, pelas Autoridades Competentes, já o Artigo o Artigo 33 prevê a criação de uma comissão mista, composta por representantes designados pelas Autoridades Competentes de cada uma das Partes contratantes, que ficará encarregada de acompanhar a aplicação do presente Acordo, de propor que este seja eventualmente modificado e de solucionar as dificuldades e divergências eventuais relativas à sua aplicação ou à sua interpretação.

Nos termos do Artigo 36, o presente Acordo não criará nenhum direito a prestações relativas a quaisquer períodos anteriores à sua entrada em vigor, todavia, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma das Partes contratantes, bem como eventos ocorridos antes da data de

1FBE07B324

1FBE07B324

entrada em vigor do presente Acordo, serão levados em consideração na determinação dos direitos à prestação, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Nos termos do Artigo 38, o presente Acordo é celebrado por prazo indeterminado, poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes contratantes por via diplomática e entrará em vigor, nos termos do Artigo 40, no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de recepção da última notificação entre as Partes, dando conta do cumprimento de seus respectivos procedimentos constitucionais e legais exigidos para tanto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado na capital brasileira, em dezembro de 2011.

Tem sido recorrente a apreciação de instrumentos da espécie por parte desta Comissão, uma vez que tais atos se revelam pertinentes no contexto das relações internacionais atuais onde, com o aumento dos movimentos migratórios, muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos e frequentemente não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

Os acordos internacionais em matéria de previdência social visam a corrigir essa injusta situação ao estabelecem regras entre os diversos sistemas de previdência, permitindo ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, impedindo a perda da sua condição de segurado, sendo o custo do benefício a ser concedido rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

O Governo brasileiro tem procurado aumentar a sua rede de acordos de previdência social, privilegiando avenças com países que contam com número significativo de trabalhadores migrantes brasileiros.

1FBE07B324

1FBE07B324

Em sua Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Antônio de Aguiar Patriota e o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho ressaltam que a comunidade brasileira residente na França, estimada em mais de 80 mil pessoas, tem há muito reivindicado a assinatura de uma avença dessa natureza.

Conforme relatamos, o Acordo em apreço conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos – observando-se as peculiaridades dos sistemas previdenciários brasileiro e francês -, que dispõem, dentre outros tópicos, sobre o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de seguro, o cálculo do valor dos benefícios e a cooperação administrativa entre as partes.

Trata-se indubitavelmente de um instrumento que, além de garantir ao trabalhador migrante inserido no contexto do intercâmbio Brasil – França um justo direito sócio - econômico, irá certamente contribuir em muito para o aprofundamento das relações entre os dois países.

Ante o exposto, considerando-se que o instrumento em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado MARCO MAIA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013
(MENSAGEM Nº 51, DE 2013)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado MARCO MAIA
Relator

1FBE07B324

1FBE07B324